

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 361**

A empresa **F. B. PEREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **24.940.543/0001-57** com sede na Rua Major Gabriel, nº 703-A, bairro Centro – CEP: 69.020-060, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por seu representante legal abaixo assinado, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da declaração de habilitação da empresa VENUS PERSIANAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.173.553/0001-34, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que o Inciso I do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, nessa senda o Edital regulamenta em seu item 15 o que preconiza o Art. 30 da Resolução SENAC nº 1243/23 e o transcrito na norma geral. Considerado, ainda, que a convocação feita no dia 28/03/2024, foi estipulado em sistema o prazo fatal às 23:59hs do dia 03/04/2024. No tocante ao efeito suspensivo, denota-se que o §2º, Art. 109 da Lei Federal nº 9.784/99 recepciona a possibilidade de o recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o Art. 168 da Lei Federal nº 14.133/21 preconiza o mesmo entendimento. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

DOS FATOS

No dia 04/03/2024 o certame do processo licitatório em referência foi aberto pelo Pregoeiro, seguido da etapa de lances e julgamento de propostas. Nesta etapa, alguns fornecedores solicitaram desclassificação de suas propostas, alegando erros na precificação, inexequibilidade de preços ofertados, cadastro de propostas feitos incorretamente ou por fracasso nas negociações, tendo em vista que o orçamento da licitação permanece sigiloso, sem qualquer justificativa. No mesmo dia da abertura do certame, a Recorrida foi convocada para negociação, alegando que precisaria de uma dilação de prazo, uma vez que seria necessário refazer toda planilha de composição de custo e BDI e sugeriu ao Pregoeiro a reabertura do certame para o dia 05/03/2024 às 10:30, após afirmar o interesse em negociar, a sugestão foi aceita e a sessão postergada.

No dia seguinte, 05/03/2024 a sessão foi reaberta pelo Pregoeiro com 15 minutos de atraso, a Recorrida encaminhou a proposta com os valores negociados, e submetidos pelo Pregoeiro ao setor demandante e frisou à Recorrida que o objeto da licitação deverá ser entregue e instalado na Unidade SENAC localizada em Manaus/AM, apesar de não haver manifestação expressa sobre tal ciência, ficou subentendido pelo Pregoeiro e pela Recorrente que a Recorrida conhece os termos do Edital uma vez que aceitou a negociação, enviou a proposta negociada e os documentos a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação. Ato contínuo, o Pregoeiro novamente postergou a sessão para o próximo dia 07/03/2024 às 14:30, no dia marcado, com 1 (uma) hora de atraso, o Pregoeiro informou que a proposta comercial e documentos encontram-se sob análise do

setor demandante e remarcou nova data para continuidade do certame para o dia 13/03/2024 às 15:30, quando foi solicitado pelo Pregoeiro o envio das amostras, conforme prevê o item 14 do Edital restando a Recorrida indicar que o envio se daria via Correios, modalidade SEDEX, nesse sentido o Pregoeiro postergou a sessão para o dia 18/03/2024 às 15:30 e nesse dia solicitou da Recorrida o envio do comprovante do SEDEX via e-mail e remarcou a continuidade dos trabalhos para o dia 20/03/2024 às 15:30.

Na data do dia 20/03/2024 no horário marcado pelo Pregoeiro não se fez presente e nem deu qualquer outro direcionamento acerca da continuidade do certame, por coincidência ou não, o Edital do certame regrou o envio das amostras dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, neste dia o prazo da Recorrida se encerrava e, caso não atendesse, a cotação seria desconsiderada. Findo o horário comercial do dia, no dia seguinte a Recorrente enviou um e-mail solicitando posicionamento do órgão em relação as condutas que vinham sendo adotadas na condução deste certame, assim como, solicitou o código de rastreio do SEDEX, por outro lado o órgão respondeu alegando que havia grande demanda de processos, mas que as amostras haviam sido recebidas e que novas informações seriam repassadas via chat.

De fato, as informações foram repassadas e a Recorrida postou no chat um endereço eletrônico do código de rastreio, seguiu-se com o Pregoeiro formalizando a negociação e a Recorrida ratificando no sistema postergando novamente a sessão para o dia 28/03/2024 às 11:30. No dia combinado, mas desta vez com 1 hora de antecedência, o Pregoeiro abriu a sessão e deu seguimento a fase recursal da aceitabilidade da proposta e depois se desculpou pela confusão do horário e garantiu a manifestação dos recursos na fase de habilitação, quando finalmente a Recorrente registrou sua intenção.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas, convocam pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação. Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

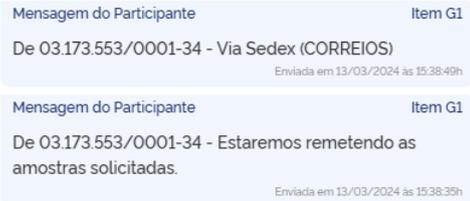
Dos fatos apontados anteriormente, a Recorrente destaca aqueles que mais contribuíram para que esta peça de recurso fosse elaborada, pois entende que as condutas e decisões foram aplicadas sem a devida observância dos vários princípios que regulam as atividades da Administração Pública, embora o Sistema “S” tenha suas prerrogativas, ainda assim, deve observar a norma geral editada pela União para preservar a transparência, a legalidade e a lisura de suas ações.

O instrumento convocatório rege no seu item 15 sobre as amostras, forma de envio, a finalidade, o endereço onde as amostrar devem ser apresentadas, prazo de apresentação e critérios de julgamento.

No dia 13/03/2024 às 15:35, conforme destacado, foi solicitado da Recorrida o envio das amostras em virtude das considerações do setor demandante.

Mensagem do Pregoeiro Item G1
Para 03.173.553/0001-34 - Prezado, boa tarde! Diante das considerações do Setor demandante, solicito o envio de amostra ao item ofertado, no que se refere ao mostruário de cores e tecidos, conforme Edital.
Enviada em 13/03/2024 às 15:35:34h

Solicitação que foi prontamente atendida pela Recorrida que, na oportunidade, destacou que enviaria as amostras via Correios, modalidade SEDEX, conforme destaque.



A partir deste ponto, o Edital rege no subitem 14.2 a apresentação das amostras considerando o prazo inicial de 5 (cinco) dias úteis, que pode ser prorrogado mediante a autorização da Administração, assim como, sobre divergência ou não envio das amostras, vejamos:

14. DAS AMOSTRAS

[...]

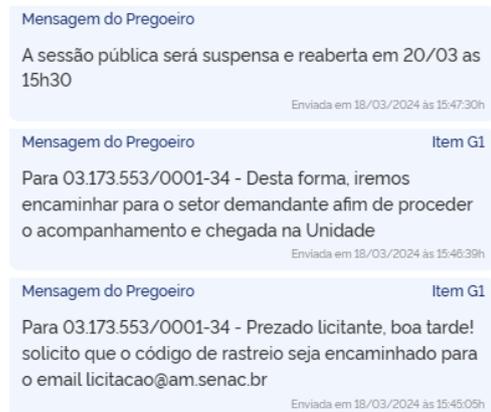
14.2. As amostras solicitadas à empresa classificada na etapa de lances deverão ser encaminhadas para o Centro de Educação Profissional Fernando Alfredo Pequeno Franco, localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 410, bairro: Centro, Manaus/AM, ou local a ser definido pela Administração, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** após recebida a comunicação, podendo ser **prorrogado mediante a autorização** da Administração.

[...]

14.3. Se a amostra **apresentar divergência em relação a especificação** constante deste Edital ou da proposta, a licitante terá sua proposta desclassificada.

14.4. Se a licitante **não encaminhar a amostra no prazo estabelecido, terá sua cotação desconsiderada para efeito de julgamento. Grifo nosso.**

Considerando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, desconsiderando o dia da convocação, o prazo fatal para recebimento das amostras era o dia 20/03/2024, entretanto, como a sessão havia sido remarçada para o dia 18/03/2024 o Pregoeiro reabriu a sessão e solicitou o envio do código de rastreio para determinado e-mail alegando que informariam ao setor demandante para acompanhamento da entrega e remarcando a sessão para o dia 20/03/2024, vejamos:



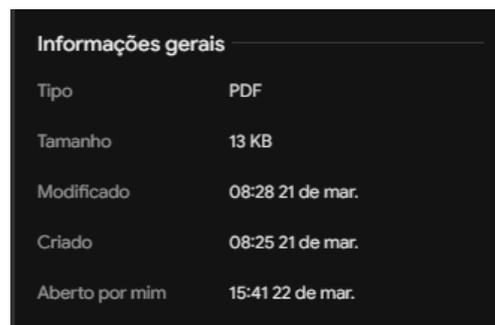
No dia 20/03/2024 como não houve a continuidade do certame e, tendo em vista que não foi feita solicitação formal pela Recorrida em relação a prorrogação de prazo, a Administração não poderia arbitrariamente sem motivação autorizar tal prorrogação e como era o prazo fatal das amostras era importante que a sessão tivesse sido retomada para fazer os apontamentos e tornar o procedimento das amostras TRANSPARENTE e LÍCITO para os demais interessados, afinal apesar

das infinitas condutas adotadas por diversas outras empresas, é política da Recorrente levar a sério os processos em que se propõe a participar e no que diz respeito ao órgão, é esperado no mínimo seriedade e compromisso igual.

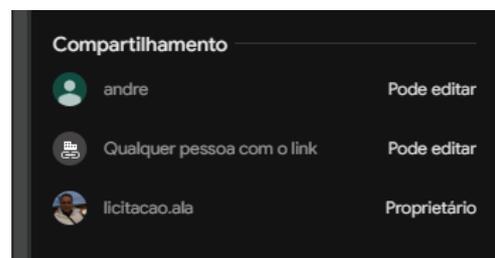
Nesse sentido, solicitamos via e-mail, no dia 21/03/2024 o **CÓDIGO DE RASTREIO** que foi apresentado pela Recorrida e tal acesso nos foi ocultado, sob a alegação de que as informações seriam transcritas no chat. Quando a sessão foi reconduzida, um endereço eletrônico foi disposto no chat pela Recorrida, em destaque, o qual, teoricamente, traria para regularidade o processo das amostras.



Transcrevendo o endereço para qualquer navegador, é nítido e claro que tal documento não retrata a realidade dos fatos. O link em questão é de um arquivo em formato PDF que traz informações sobre o rastreo das ditas amostras, mas **NÃO ESTÁ CLARO**, novamente o **CÓDIGO DE RASTREIO** que foi solicitado. Chega a ser escárnio, que a Administração tenha aceitado isso como documento suficiente para superar a fase de análise e aceitabilidade as amostras. Refutamos que a simples ausência do código já invalida o documento apresentado e sequer deveria ser apresentado porque subestima o entendimento de todos os envolvidos, digo isso porque em uma simples consulta aos detalhes do documento, percebe-se que ele foi criado e modificado no mesmo dia, vejamos:



Além disso, registra o proprietário e as pessoas com os quais o documento está compartilhado, vejamos:



Destaca-se que a propriedade do documento está vinculada a um e-mail que não foi apontado e nem registrado pela Recorrida em momento algum, fato que evidencia uma provável fraude ao processo licitatório.

Outro fato que configura a tentativa de fraude no processo licitatório, está evidenciada no documento que registra que a data de entrega do objeto ocorreu no dia 16/03/2024, um sábado, às 10:47, vejamos:

**Objeto entregue ao destinatário**Pela Unidade de Distribuição, Manaus - AM
16/03/2024 10:47**Objeto saiu para entrega ao destinatário**Manaus - AM
16/03/2024 08:00

Ora, acaso o objeto tivesse sido supostamente entregue no dia mencionado, não faria mais sentido que o Pregoeiro solicitasse da empresa no dia 18/03/2024 o envio do código de rastreio para que o setor demandante pudesse **ACOMPANHAR** a entrega, aliás, no próprio site dos Correios, ele aponta um prazo de entrega de diferente do apresentado pela Recorrida, vejamos:

Dados do objeto simulado.		
	Origem	Destino
CEP	04428030	69010040
Endereço	Rua Antônio Pedroso de Oliveira	Rua Saldanha Marinho
Bairro	Americanópolis	Centro
Cidade / UF	São Paulo / SP	Manaus / AM

Resultado do Cálculo**(SEDEX Hoje/SEDEX 10/SEDEX 12) - PRZ-008: Serviço indisponível para o trecho informado**

	SEDEX Hoje	SEDEX 10	SEDEX 12	SEDEX	PAC
Prazo de entrega Para postagens em 14/03/2024	-	-	-	Dia da Postagem + 2 dias úteis	Dia da Postagem + 21 dias úteis
Entrega:	-	-	-	Entrega domiciliar	Entrega domiciliar
Preço do serviço:	-	-	-	R\$ 122,60	R\$ 48,70
Embalagem dos Correios CAIXA ENCOMENDA 6B	-	-	-	R\$ 28,15	R\$ 28,15
Valor total:	-	-	-	R\$ 150,75	R\$ 76,85

Ressalta-se que os Correios apontam as outras modalidades de SEDEX que estão indisponíveis na região, sendo aplicada apenas a modalidade SEDEX, de acordo com os prazos estipulados pelos Correios, considerando que o objeto foi postado dia 14/03/2023 às 12:43, seria impossível que ele tivesse sido entregue no dia 16/03/2024 como foi apontado, tendo em vista que a modalidade de envio contempla o **DIA DA POSTAGEM + 2 DIAS ÚTEIS**, ou seja, a entrega deveria ter sido feita no dia 18/03/2024. São fatos e evidência que corroboram com gravidade a conduta adotada pela empresa com conveniência do órgão promotor desta licitação.

Resta claro a adulteração do documento onde o Licitante, de forma maquiavélica e de má fé. O ato praticado pela Licitante Recorrida através de seu Representante Legal é crime esculpido nos artigos 297 e 304 do Código Penal, e, no artigo 337-F da Lei n.º 14.133/2021 que revogou na data de sua publicação os arts. 89 a 108 da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Código Penal Brasileiro

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei n.º 14.133/2021

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma já tem se manifestado nossos Tribunais, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A falsidade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal documento público falso foi utilizado em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como objeto a concessão de uso de área comercial no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua habilitação para o certame. III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. O documento falso utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento. IV - O tipo penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de fraude no procedimento licitatório. Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93. 1 V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o

cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso. **(TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da apresentação de documento falso. 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normas legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso. **(TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU também já se posicionou acerca deste tema:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei

A legislação é muito clara e branda sobre condutas que maculam o processo licitatório, como parece ser o caso relatado aqui. No caso em tela, é dever da Administração representada pelo Pregoeiro conferir a autenticidade dos documentos apresentados, de igual forma assim se posiciona o Superior Tribunal Federal:

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE. II. DOSIMETRIA: DETECTADA SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100). III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE **A CONDUTA DAS INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO.** IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Na análise do quantum fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula. 2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas hipóteses excepcionais, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou irrisoriedades na quantificação adveniente dos Tribunais de origem. 3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou Juízo de Excepcionalidade, em estudo sobre o tema (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: JusPODIVM, 2019). 4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe

14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019.

5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido. 7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações. 8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada. 9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, **inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas**, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, dolo eventual das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações. 10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude. 11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades. 12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 523336 PE 2014/0124078-8, Relator: Ministro

Assim, tenho que a ação do representante legal da Recorrida de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visa a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Constatado os atos criminosos **requer seja instaurado processo administrativo sancionador** em face da Recorrida e seu representante legal, ora administrador da empresa e representante legal credenciado no certame, com as devidas cautelas legais de estilo, conforme determina o art. 46 da Lei n. 8.443/1992 que assim prescreve:

Art. 46. Verificada a **ocorrência de fraude comprovada à licitação**, o Tribunal **declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos**, de licitação na Administração Pública Federal.

Independente da abertura de processo administrativo civil, **que sejam apurados os atos criminais conforme determina o artigo 337-F da Lei Federal nº 14.133/21**, já transcrito nos autos e, se for o caso, exigir perícia acerca do documento apresentado.

E não obstante apenas isso, o Pregoeiro decidiu julgar como habilitada empresa que descumpriu as cláusulas do Edital no que se refere a Qualificação Econômico-Financeira, quando deixou de apresentar documento suficiente para cumprimento do subitem 12.6.2.1, vejamos o que versa o Edital:

12.6.2.1. **Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado, do último exercício social já exigível**, e que comprove a situação financeira da empresa. As folhas devem ser extraídas do Livro Diário, e este **deve estar devidamente registrado na Junta Comercial** ou por autoridade judicial quando no município não houver Representação da Junta Comercial, **ou ainda a Escrituração Contábil Digital; Grifo nosso.**

No arquivo denominado “Habilitacao.II.pdf” consta as Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente ao exercício de 2022 e janeiro de 2023, documento não previsto em Edital e nem na norma geral, e ainda assim, contrariando os princípios basilares da Administração Público, optou o Pregoeiro pela habilitação da Recorrida, seja por ingenuidade ou desconhecimento, cabe esclarecer que o documento apresentado se trata de uma obrigação tributária a ser declarada por todas as empresas optantes do Simples Nacional (exceto MEI), com o objetivo de informar à Receita Federal os dados econômicos, sociais e fiscais da empresa em relação às operações do ano anterior. É utilizada para informar à Receita Federal dados econômicos, sociais e fiscais de todas as empresas optantes pelo Simples Nacional. Ela também comunica e comprova ao Governo Federal quais tributos foram recolhidos. As informações fornecidas pelo contribuinte na DEFIS serão compartilhadas entre a também aos órgãos responsáveis pela fiscalização tributária nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios. A sua declaração é obrigatória e deve acontecer anualmente relativa às operações do ano anterior da empresa enquadrada no Simples Nacional.

Embora contenha informações importantes sobre a empresa, a DEFIS **não substitui o balanço patrimonial**. O balanço patrimonial é um documento contábil mais abrangente que detalha ativos, passivos e patrimônio líquido da empresa, oferecendo uma visão completa da sua saúde financeira

em um determinado período, são informações necessárias ao correto julgamento e dimensionamento do negócio jurídico que se pretende formalizar e, que quando não apresentadas adequadamente, podem comprometer o objetivo da licitação e restando este frustrado, compromete a continuidade do serviço público e o dano ao erário. Portanto, para propósitos legais ou de comprovação de capacidade financeira, como em casos judiciais para gratuidade de processo, a DEFIS por si só não é suficiente. É de conhecimento que empresas enquadradas no simples não são obrigadas ou é facultativo a fazer o balanço patrimonial anual, embora essa faculdade se restrinja às finalidades fiscais, deste modo não se estende necessariamente a todas as licitações. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Não devemos esquecer também o que diz o Artigo 1.179 da Lei 10.406 de 10/01/02 (Código Civil), na qual obriga a todos os empresários e sociedades empresárias a levantar anualmente o Balanço Patrimonial. Porém abre uma brecha apenas para os pequenos empresários com renda anual inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) sejam dispensados deste compromisso, vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º (...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. **Grifo nosso.**

Ou seja, é obrigatório a apresentação do Balanço Patrimonial em licitações públicas por todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sejam elas optantes ou não do Simples Nacional, excetuando as empresas que fornecem bens para pronta entrega ou para locação de materiais e para os pequenos empresários com faturamento anual inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A Lei Federal nº 14.133/21, disciplina tal exigência em seu artigo 69, in verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ainda que pudesse ser julgado sobre o que diz o Inciso XXI do Art. 37 da CF/88 somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tal julgamento se afasta tendo em vista que a aquisição tratada nesta licitação não faz referência alguma sobre entrega imediata e nem se enquadra nas possibilidades previstas no Art. 70 da Lei Federal nº 14.133/21. Neste caso deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantir a isonomia, impessoalidade e legalidade que deveriam ser considerados no decorrer deste processo desde a sua abertura.

A decisão do Pregoeiro em habilitar a Recorrida, demonstra a conveniência da Administração com as irregularidades apontadas. No entanto, ressalto que tais motivos não podem prevalecer diante das evidências apresentadas. Os documentos apresentados pela Recorrida estão em desconformidade com as exigências estabelecidas no Edital, apresentam sérios indícios de que podem ser fraudulentos e são de conhecimento público e, por si só, demonstram a inadequação da empresa para participar do certame. Embora reconheça a importância das doutrinas e entendimentos jurídicos sobre o tema, considero que os fatos apresentados nesta peça são suficientes para comprovar a irregularidade na habilitação.

DOS REQUERIMENTOS

Em face a todo o exposto, requer-se:

- A. Seja conhecido o presente recurso administrativo e que a proponente VENUS PERSIANAS LTDA, seja declarada INABILITADA para o objeto deste certame;
- B. Decorrente da inabilitação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do objeto desta licitação;
- C. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- D. Que a autoridade competente do SENAC/AM instaure procedimento administrativo civil a fim de apurar as condutas inapropriadas adotadas pela proponente VENUS PERSIANAS LTDA com conveniência do Pregoeiro responsável pela licitação;
- E. Constatadas as condutas inapropriadas, instaure processo criminal pelos crimes de falsidade ideológica, Art. 299 e fraudar a licitação, Art. 337-F do Código Penal.
- F. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria, caso julgue pela improcedência, destine o pedido a autoridade competente para reconsideração;

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Manaus/AM, 03 de abril de 2024.

FABRÍCIO BARBOSA PEREIRA

Representante Credenciado

F. B. PEREIRA LTDA

CNPJ: 24.940.543/0001-57